
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO/GO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025023839

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90082/2025

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de refeições prontas, tipo sistema Buffet Americano – Self Service e Marmitex, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

VANDERLEI SILVA PINTO, brasileiro, casado, Analista de Licitações, portador do RG nº 302844 DGPC GO e CPF nº 153.777.331-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90082/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA INTRODUÇÃO

O presente pedido de impugnação visa apontar elementos no Edital e seus anexos que, por apresentarem inconsistências graves e omissões, comprometem a clareza, a isonomia, a competitividade do certame e a legalidade da contratação, em contrariedade à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública. Tais falhas são insanáveis e exigem a retificação do instrumento convocatório para garantir a validade e a lisura do processo licitatório.

II. DO DIREITO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), preconiza, em seu Art. 5º, a observância de princípios como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. O Art. 40, inciso II, da mesma lei estabelece que o edital indicará "a descrição do objeto da licitação, incluídas suas características, as quantidades e os prazos, observadas e respeitadas as normas técnicas aplicáveis". Qualquer falha que atinja a clareza desses requisitos essenciais ou que restrinja indevidamente a participação ou prejudique a formulação das propostas é motivo de impugnação.

III. DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INCONSISTÊNCIA CRÍTICA NA QUANTIFICAÇÃO E CATEGORIZAÇÃO DOS ITENS LICITADOS

- **Identificação do Ponto:** Há uma divergência fundamental e insanável na quantidade de itens que compõem o objeto da licitação e na sua numeração e categorização entre o Edital, o Termo de Referência (TR) e o Anexo II – Modelo de Proposta de Preço.

- **Argumentação:**
 - O *Edital*, item 1.2, página 4, afirma expressamente: "A licitação é composta por 04 itens, conforme tabela constante do Termo de Referência."
 - No entanto, o *Termo de Referência (Anexo I do Edital)*, em seus itens 14.3.1.1 ("Cota Reservada de 25%", página 61) e 14.3.1.2 ("Cota Principal de 75%", página 62), apresenta uma total de **8 itens** (itens 01 a 04 para a cota reservada e itens 05 a 08 para a cota principal).
 - Por fim, o *Anexo II – Modelo de Proposta de Preço (páginas 72 a 77)*, essencial para a formulação da proposta, apresenta uma estrutura completamente diferente:
 - "COTA RESERVADA DE 25% GRUPO 1 – POR LOTE (EXCLUSIVO ME/EPP)" lista **14 itens** (01 a 14).
 - "JULGAMENTO POR ITENS (EXCLUSIVO ME/EPP)" lista **3 itens** (15 a 17).
 - "COTA PRINCIPAL DE 75%" lista **4 itens** (18 a 21).
 - Totalizando **21 itens** para os quais as propostas devem ser apresentadas.
 - Esta discrepância abissal (4 itens no Edital, 8 itens no TR, e 21 itens no Anexo II, com numeração e agrupamento inconsistentes) torna a elaboração de uma proposta comercial válida e em conformidade com o edital uma tarefa impossível. A falta de clareza na definição do objeto licitado, suas quantidades e sua divisão em lotes ou itens viola frontalmente o Art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inviabilizando a competitividade.

2. DA CONTRADIÇÃO NA VIA DE PROTOCOLO DAS IMPUGNAÇÕES

- **Identificação do Ponto:** O Edital apresenta informações conflitantes sobre o meio de envio das impugnações.
- **Argumentação:**
 - As *INFORMAÇÕES IMPORTANTES* na página 2 do Edital estabelecem: "Impugnações, Recursos e Contrarrazões deverão ser enviados **única e exclusivamente** através de campo próprio do Sistema Eletrônico - www.comprasnet.gov.br
 - Contrariamente, o *Edital*, item 3.3, página 5, dispõe: "A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados **exclusivamente** por meio eletrônico, pelo Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, **alternativamente**, caso o Sistema retro citado estiver instável, encaminhar para o e-mail eletrônico sec.provisao@catalao.go.gov.br".

- A afirmação de "única e exclusivamente" por uma via, seguida da menção de uma "alternativa" por e-mail (mesmo que condicionada à instabilidade do sistema), gera insegurança jurídica. O licitante que, porventura, utilizar o e-mail em caso de instabilidade (conforme previsão do item 3.3) pode ter sua impugnação rejeitada com base na regra de "exclusividade" da página 2. Tal contradição viola os princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica, podendo cercear o direito de defesa dos interessados.

3. DA DISCREPÂNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E INFORMAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO PARA COTAS ME/EPP

- **Identificação do Ponto:** Há uma declaração no Termo de Referência que aponta uma falha no sistema eletrônico quanto à aplicação do benefício de cota exclusiva para ME/EPP.
- **Argumentação:**
 - O *TR*, item 14.3.1.1, página 60, ao tratar da aplicação de cotas para ME/EPP, informa: "DEVIDO A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA COMPRASGOV EM APLICAR A COTA EXCLUSIVA COM VALOR ACIMA DE R\$ 80.000,00, OU SEJA, ATÉ 25% DA LEI Nº 123/2006, INFORMA-SE QUE NO SISTEMA, APESAR DE ESTAR SEM BENEFÍCIO, O ITEM 1 É EXCLUSIVO PARA ME/EPP."
 - Esta declaração é extremamente preocupante. Se o sistema eletrônico, que é a plataforma oficial para a condução do certame, não reflete corretamente a exclusividade de um item para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), isso induzirá os licitantes a erro. Empresas ME/EPP podem ser desencorajadas a participar, acreditando que o item não possui o benefício, enquanto empresas de grande porte podem apresentar propostas para um item que, na teoria, seria exclusivo para ME/EPP. Tal situação contraria o Art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, que buscam fomentar a participação dessas empresas, além de violar os princípios da transparência, da isonomia e da competitividade, podendo gerar a anulação do certame.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e da gravidade das inconsistências e omissões apontadas, que comprometem fundamentalmente a legalidade, a segurança jurídica e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 90082/2025, requer-se:

1. **O acolhimento** da presente Impugnação em todos os seus termos;
2. **A suspensão imediata** do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90082/2025;
3. **A retificação integral** do Edital e seus anexos para sanar as inconsistências relativas à quantificação e categorização dos itens licitados, à clareza na via de protocolo das impugnações e à adequação do sistema eletrônico para refletir corretamente as cotas de participação para ME/EPP, com a

consequente **publicação de novo edital retificado** e a reabertura de novos prazos, em respeito à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios licitatórios.

V. DO ENCERRAMENTO

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 22 de setembro de 2025.

VANDERLEI SILVA PINTO

RG: 302844 DGPC GO

CPF: 153.777.331-34

Analista de Licitações